



GOVERNO DO ESTADO DO  
**AMAZONAS**

Manaus, 07 de janeiro de 2016.

**Pregão Presencial SRP N° 06/2015.**

**RECURSO ADMINISTRATIVO - Protocolo n° 7311/2015**

**CONTRARRAZÕES - Protocolo n° 95/2016**

**À Autoridade competente da PRODAM S.A.**

## **I. DOS FATOS**

A PRODAM (Processamento de Dados Amazonas S.A), Sociedade de Economia Mista, vinculada à SEPLANCTI (Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado do Amazonas), criada através da Lei n° 941, de 10/07/1970.

O procedimento licitatório em tela ocorreu com plena divulgação e transparência como estabelece a Lei Geral de Licitações e os princípios que regem a Administração Pública, e ainda, foram recebidos, analisados e respondidos diversos questionamentos e esclarecimentos no tocante ao certame.

O edital do Pregão Presencial SRP n° 06/2015-PRODAM, foi publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas em 04.12.2015, no jornal AMAZONAS EM TEMPO em 05/12/2015 bem como no site institucional no endereço <http://www.prodam.am.gov.br/licitacoes/pregoes> e realizada a disputa em 18/12/2015, às 09h30, tendo como objeto a Contratação de empresa especializada para realização de serviços de comunicação de dados em atendimento às necessidades de conectividade entre a PRODAM – Processamento de Dados Amazonas S.A e órgãos governamentais, no município de Manaus, através do Sistema de Registro de Preços, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência, constante do Anexo I, do Edital.

Iniciada a sessão do pregão presencial, esta pregoeira analisou as propostas ofertadas pelos licitantes presentes: EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGENS LTDA, LOGIC PRO SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA e ALPHA TELECOMUNICAÇÕES LTDA, e, após vistas por todos os presentes, foi questionado pela RECORRENTE durante a sessão pública o fator de redução aplicado no item 02 das propostas de preços das licitantes LOGIC PRO SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA e





GOVERNO DO ESTADO DO  
**AMAZONAS**

ALPHA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Importante ressaltar que o fator de redução aplicado no item 2 das propostas das licitantes LOGIC PRO SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA e ALPHA TELECOMUNICAÇÕES LTDA era significativamente vantajoso para a administração. Logo, naquele momento a pregoeira interrompeu a sessão para diligência junto ao setor jurídico e área técnica da PRODAM. Após análise e, vinculado ao princípio da economicidade, decidiu-se pela continuidade do certame. Iniciou-se, portanto, a fase de lances, que ocorreu de forma normal, encerrando-se após exaurida a vontade dos licitantes em oferecer novos lances.

Passada essa fase, foi solicitado por esta pregoeira, que a licitante classificada em primeiro lugar, ALPHA TELECOMUNICAÇÕES LTDA, apresentasse o Envelope nº 2, contendo a documentação de habilitação, o que foi feito.

O volume dos Documentos de Habilitação da licitante ALPHA TELECOMUNICAÇÕES LTDA estava composto de 56 páginas e foi dado vista por todos os presentes. A licitante LOGIC PRO SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA não fez nenhum questionamento, já a licitante EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGENS LTDA alegou o que segue:

- 1) Que o ramo de atividade da licitante ALPHA TELECOMUNICAÇÕES LTDA é incompatível com o objeto do certame de acordo com os itens 7.1.2.5 do Edital e 23.1.2 do Termo de Referência;
- 2) Que os anexos 4 e 5 do Edital não foram entregues na fase do credenciamento.

A pregoeira decidiu por suspender a sessão para promoção de diligências e análise do Envelope nº 2 – Documentos de Habilitação – da primeira colocada, em sessão fechada.

#### DA ANÁLISE DOCUMENTAL E DILIGÊNCIA:

- foram validadas todas as certidões negativas (Fls. 315 à 323 e fl. 358);
- foram validados os serviços prestados nos atestados de capacidade técnica com o envio de cópia das NFs (Fls. 327 à 346);
- restou comprovada a capacidade técnico profissional (Acervo Técnico) do responsável técnico – Engenheiro Sr. Claudioney Alves da Silva (Fls. 377 à 388);
- foi realizada visita técnica no dia 22/12/2015, conforme Relatório da Visita Técnica e seus anexos (Fls. 389 à 409).

No dia 28 de dezembro teve continuidade a sessão pública do Pregão Presencial SRP nº 06/2015 onde a pregoeira considerou habilitada e declarada vencedora do certame a licitante ALPHA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Em seguida, foi oportunizado aos licitantes que manifestassem motivadamente o interesse em interpor recurso. A empresa EYES NWHERE





SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGENS LTDA manifestou motivadamente sua intenção de interposição de recurso, conforme consignado na Ata.

## **II. DO RELATÓRIO**

Amélia de Souza Fernandes, Pregoeira, tempestivamente, recebeu as Razões dos Recursos interpostos pela empresa EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGEM LTDA, contra sua decisão no Pregão Presencial SRP nº 06/2015, com fundamento na Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Estadual nº 28.182/2008, Decreto Estadual nº 21.178/2000, Decretos Estaduais 34.162/2013 e 35.554/2015 e Lei nº 8.666/93. Pelas razões abaixo aduzidas:

## **III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

A Recorrente solicita que seja excluída do certame a licitante ALPHA TELECOMUNICAÇÕES LTDA, para tanto alega que a RECORRIDA deva ser desclassificada por não utilizar o fator de redução previsto no Edital. E, mais, seja considerada inabilitada devido (1).a incompatibilidade entre o objeto social e atividades descritas no Cadastro Nacional de Atividades e o serviço licitado, (2).a falta de apresentação das declarações (anexo 4 e 5 do Edital) na fase de credenciamento e (3) que o Balanço Patrimonial da RECORRIDA deve sofrer diligência, em especial na conta “produtos em comodato”.

## **IV. DAS CONTRARRAZÕES**

As contrarrazões apresentadas pela licitante ALPHA TELECOMUNICAÇÕES LTDA, em resumo, foram:

- a) Corrobora com a decisão da Pregoeira no que tange o respeito ao princípio constitucional da economicidade na análise do valor do segundo item de sua proposta inicial, apresentando nas contrarrazões inúmeras posições dos doutrinadores sobre o tema;
- b) Que a RECORRIDA está habilitada e licenciada pois possui outorga do órgão regulador dos serviços de telecomunicação no Brasil (ANATEL) para operar não somente com os serviços de SCM, mas também os serviços de SeAC e STFC o que a qualifica como OPERADORA DE TELECOMUNICAÇÕES.
- c) Que as declarações do anexo 4 e 5 do Edital encontravam-se no envelope de habilitação e que não foram solicitadas pela Pregoeira no credenciamento.



- d) Que são infundadas e despreparadas as alegações da RECORRENTE quanto ao registro em seu Balanço Patrimonial dos produtos em comodato.

## V. DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

A Pregoeira, responsável pelo Pregão Presencial SRP nº 06/2015, proferiu análise do Recurso interposto, de acordo com o que determinam as normas sobre procedimentos de licitação na modalidade pregão, que o condiciona aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da economicidade bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, conforme art. 3º da Lei nº 8.666/93 e alterações.

Nesse sentido, entendemos que todo o regramento legal vigente fora observado no procedimento licitatório, haja vista, a participação de interessados no certame (03 participantes), que lhes fora dado a conhecer pela divulgação do edital e anexos do certame pelos meios de comunicação locais (DOE e jornal) e site da PRODAM, dando ampla publicidade a todos os que quisessem dele participar.

### (a) ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS APRESENTADAS

Para melhor ilustração e entendimento dos preços praticados na “Proposta de Preço Inicial”, dos licitantes presentes no certame, transcrevemos TABELA DE PREÇO MÁXIMO, Anexo 06, do Edital, usada como base para a aceitabilidade das propostas.

**TABELA DE PREÇO MÁXIMO**

Item	Descrição	Qtd. máxima	Valor mensal unitário (R\$)	Valor total em 12 meses (R\$) (Qtd. Máxima x Valor mensal unitário x 12)
1	<b>Canal de comunicação de dados com capacidade nominal de transmissão de 10 Mbps</b>	600	R\$ 795,00	R\$ 5.724,00
2	<b>Canal de comunicação de dados com capacidade nominal de transmissão de 100 Mbps</b>	10	R\$ 2.439,54	R\$ 292.744,44
<b>Preço MÁXIMO total para sessão pública de lances, em R\$ →</b>				<b>R\$ 6.016.744,44</b>



GOVERNO DO ESTADO DO  
**AMAZONAS**

Na abertura das propostas das 03 licitantes presentes no certame obtivemos os seguintes valores:

### PROPOSTA INICIAL DA RECORRENTE

EYES NWHERE SIST. INTELIGENTES DE IMAGEM LTDA

Item	Descrição	Qtd. máxima	Valor mensal unitário (R\$)	Valor total em 12 meses (R\$) (Qtd. Máxima x Valor mensal unitário x 12)
1	<b>Canal de comunicação de dados com capacidade nominal de transmissão de 10 Mbps</b>	600	R\$ 795,00	R\$ 5.724.000,00
2	<b>Canal de comunicação de dados com capacidade nominal de transmissão de 100 Mbps</b>	10	R\$ 2.439,54	R\$ 292.744,44
<b>Preço total -&gt;</b>				<b>R\$ 6.016.744,44</b>

### PROPOSTA INICIAL DA RECORRIDA

ALPHA TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Item	Descrição	Qtd. máxima	Valor mensal unitário (R\$)	Valor total em 12 meses (R\$) (Qtd. Máxima x Valor mensal unitário x 12)
1	<b>Canal de comunicação de dados com capacidade nominal de transmissão de 10 Mbps</b>	600	R\$ 699,00	R\$ 5.032.800,00
2	<b>Canal de comunicação de dados com capacidade nominal de transmissão de 100 Mbps</b>	10	R\$ 2.100,00	R\$ 252.000,00
<b>Preço total -&gt;</b>				<b>R\$ 5.284.800,00</b>





## PROPOSTA INICIAL DA LICITANTE

### LOGIC PRO SERV. DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

Item	Descrição	Qtd. máxima	Valor mensal unitário (R\$)	Valor total em 12 meses (R\$) (Qtd. Máxima x Valor mensal unitário x 12)
1	<b>Canal de comunicação de dados com capacidade nominal de transmissão de 10 Mbps</b>	600	R\$ 660,00	R\$ 4.752.000,00
2	<b>Canal de comunicação de dados com capacidade nominal de transmissão de 100 Mbps</b>	10	R\$ 2.000,00	R\$ 240.000,00
<b>Preço total -&gt;</b>				<b>R\$ 4.992.000,00</b>

Temos a dizer que durante a fase de Planejamento da Contratação, avaliamos alternativas de métodos para identificar o preço do serviço, e restou decidido como critério para formulação do preço do item 02 da proposta, a utilização de um fator limitador de acréscimo, do item 01 para o item 02, sendo fixado como fator máximo de acréscimo de 3,0686%.

A Recorrente alega em suas Razões Recursais que a proposta inicial da Recorrida não aplicou o fator de redução previsto no Edital, logo, para melhor entendimento, vejamos o que espelha as tabelas abaixo, extraídas daquelas propostas:





## PROPOSTA INICIAL DA RECORRIDA

### ALPHA TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Item	Descrição	Qtd. máxima	Valor mensal unitário (R\$)	Valor total em 12 meses (R\$) (Qtd. Máxima x Valor mensal unitário x 12)
1	<b>Canal de comunicação de dados com capacidade nominal de transmissão de 10 Mbps</b>	600	R\$ 699,00	R\$ 5.032.800,00
2	<b>Canal de comunicação de dados com capacidade nominal de transmissão de 100 Mbps</b>	10	R\$ 2.100,00	R\$ 252.000,00
<b>Preço total -&gt;</b>				<b>R\$ 5.284.800,00</b>

Durante o certame, a Pregoeira analisou a aceitabilidade das propostas apresentadas, e, para o caso em comento, em forma de diligência com o setor jurídico e área técnica da PRODAM, observou-se que os preços ofertados guardavam compatibilidade com preço estimado pela PRODAM, conforme Tabela de Preço Máximo supracitada.

Desta forma, constatamos que, os preços ofertados pelas licitantes ALPHA TELECOMUNICAÇÕES LTDA e LOGIC PRO SERV. DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, estavam abaixo do “fator de redução 3,0686%”, restando, portanto, aderentes aos princípios da economicidade, da vantajosidade, da legitimidade e da competitividade.

Assim, as propostas das licitantes presentes ao certame foram aceitas, dando início à próxima etapa do certame, qual seja, a fase de lance.

### **(b) DA INCOMPATIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL DA RECORRIDA COM O SERVIÇO LICITADO**

No que se refere à alegação da incompatibilidade do objeto social da RECORRIDA com o serviço licitado, evidenciamos que a ANATEL é o único órgão regulador dos serviços de telecomunicação no Brasil, e possui atribuição de poderes de outorga, regulamentação e fiscalização. Assim, no mister de sua competência, mormente, no cumprimento da Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013, ANEXO I - DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA AO REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO, é exigido o que segue:







GOVERNO DO ESTADO DO  
**AMAZONAS**

Art. 1º Quando do requerimento de autorização para prestação do SCM, a pretendente deve apresentar a seguinte documentação:

I - habilitação jurídica:

(...)

f) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou distrital, relativo à sede da entidade, pertinente ao seu **ramo de atividade e compatível com o objeto da autorização.** (grifamos)

Logo, para a obtenção da autorização de SCM, junto à ANATEL faz-se necessário o cumprimento das exigências para a habilitação, inclusive que seu objeto social seja pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da autorização.

Por fim, entendemos que a RECORRIDA encontra-se regularmente constituída com objeto social compatível ao licitado, portanto, habilitada e licenciada conforme TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA, publicado no DOU - Seção 1, em 25/09/2012 (Fls. 359 à 368).

#### **(c) AUSÊNCIA DA ENTREGA DE DOCUMENTOS PELA RECORRIDA NA FASE DE CREDENCIAMENTO**

Alega a RECORRENTE, que a RECORRIDA não apresentou, em seu credenciamento, as declarações constantes do Anexo 4 - DECLARAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE IMPEDITIVO DE HABILITAÇÃO e Anexo 5 – DECLARAÇÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO AS NORMAS RELATIVAS AO TRABALHO DO MENOR.

Em seu favor, argumentou a RECORRIDA, que ambas as declarações constavam no Envelope 02 – Documentos de Habilitação, entregue a Pregoeira e Equipe de Apoio.

Considerando que a inclusão das declarações em envelope diverso do consignado no Edital, em nada interfere na obtenção da melhor proposta para contratação, e ainda, somente em caso de a licitante sagrar-se vencedora do certame é que seria aberto o Envelope de Habilitação, momento em que a ausência dos documentos apontados pela RECORRIDA seria suprida.

Visto a LEI N° 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002 não exigir tais declarações no momento do credenciamento, como segue:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)







GOVERNO DO ESTADO DO  
**AMAZONAS**

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, **apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação** e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório; (grifamos)

Assim, entendeu a Pregoeira se tratar de excesso de rigorismo, e consoante com o item 22.12, do Edital, decidiu em prol da ampliação da disputa, dar sequência aos demais atos do certame.

Evidenciamos que às Fls. 372 e 373, as declarações da RECORRIDA, exigidas no Edital em seus anexos “Anexo 4 - DECLARAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE IMPEDITIVO DE HABILITAÇÃO” e “Anexo 5 – DECLARAÇÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO AS NORMAS RELATIVAS AO TRABALHO DO MENOR” constavam no Envelope de Habilitação, ora juntados aos autos do processo administrativo.

#### (d) **BALANÇO PATRIMONIAL**

Incontroverso, pois não fora motivado em momento oportuno, qual seja, após a declaração de vencedor do certame.

Contudo, evidenciamos que a RECORRIDA atendeu as exigências de Qualificação Econômico-Financeira, item 7.1.4 e subitem 7.1.4.4 do Edital (Fls. 347 a 353).

Por final, em sede de diligência com a área técnica da PRODAM, foi emanado o parecer técnico – Relatório de Visita Técnica (fls. 389 a 409). E, mais, comprovadas as exigências para consecução do objetivo do presente certame, sou pela continuidade dos demais atos inerentes à contratação.

#### **IV. DA DECISÃO**

Diante do acima exposto, conheço do Recurso e das Contrarrazões por serem tempestivos, examinando todas as alegações da RECORRENTE e da RECORRIDA, baseando-se, ainda, nos princípios da legalidade, vantajosidade, da economicidade, da moralidade, assim decido:

1. Negar provimento, mantendo minha decisão de declarar vencedora deste certame a licitante ALPHA TELECOMUNICAÇÕES LTDA;





GOVERNO DO ESTADO DO  
**AMAZONAS**

2. Manter todas as demais decisões tomadas na condução do processo.

Por derradeiro, submeto o recurso para análise e decisão do Diretor Presidente da PRODAM, dando andamento ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Manaus, 07 de janeiro de 2016

---

AMÉLIA DE SOUZA FERNANDES  
Pregoeira

---

